



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 003 – PSI CHO/PM/2025

PUBLICAÇÃO DE PARECER NO PROCESSO SELETIVO INTERNO CHO/PM/2025

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR PARA O ANO 2025, instituída através da Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0038/2025-CG, de 10 de fevereiro de 2025, publicada em Boletim PM Nº 029, de 11 de fevereiro de 2025, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual Nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, na Lei Complementar Nº 87, de 02 de dezembro de 2008, e de acordo com o Sistema de Educação da Polícia Militar da Paraíba SISTEM/PMPB, Lei Estadual Nº 11.284, de 29 de dezembro de 2018, e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 001/2025– NRS–CHO/PM/2025; RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 042.12/2025, expedido pela Assessoria Especial Administrativa da Polícia Militar da Paraíba, requerido pelo ST Matr.: 523.100-1 MISAEL PIRES DE ALMEIDA, que versa sobre PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025-NRS - CHO/PM/2025, de acordo com a transcrição que se segue:

“PROCESSO: CPM-PRC-2025/00368

REQUERENTES: ST Matr.: 523.100-1 MISAEL PIRES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025-NRS - CHO/PM/2025

PARECER Nº 042.12/2025 - AESPA

EMENTA: ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025-NRS - CHO/PM/2025 – ABERTURA DE VAGAS PARA O QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS (QOE) – LEI 4025 NÃO ESPECIFICA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DIFERENCIADA DO CHO PARA QOA E QOM – CONFORME O EDITAL Nº 001/2025-NRS
- CHO/PM/2025 SERÃO CLASSIFICADOS PARA PARTICIPAR DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS PM, OS 30 (TRINTA) PRIMEIROS APROVADOS E HABILITADOS NO PROCESSO SELETIVO INTERNO, QUE, OBEDECIDA À ORDEM DECRESCENTE DA NOTA GERAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. INTRODUÇÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelo ST Matr.: 523.100-1 MISAEL PIRES DE ALMEIDA, endereçado ao Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo referente ao EDITAL Nº 001/2025-NRS - CHO/PM/2025, em que apresenta impugnação ao referido Edital nos termos do Item 16.16, apresentando a necessidade de abertura de vagas para o quadro de Oficiais Músicos (QOM), devendo-se incluir 10 vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (QOM), com acréscimo de 20% conforme previsão legal, garantindo o preenchimento adequado do quadro e a regularização das funções privativas da especialidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em estreito resumo, o cerne da presente consulta jurídica cinge-se em saber sobre a legalidade do EDITAL Nº 001/2025-NRS - CHO/PM/2025, diante da impugnação apresenta pelo Requerimento apresentado pelo ST Matr.: 523.100-1 MISAEL PIRES DE ALMEIDA, quanto a ausência de previsão no referido Edital de vagas destinadas para o quadro de Oficiais Músicos (QOM), devendo-se incluir 10 vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (QOM), com acréscimo de 20% conforme previsão legal sem, contudo, apontar qualquer dispositivo legal que ampare o pedido de impugnação.

Nesse sentido, a Lei nº 4025 de 30 de novembro de 1978 dispõe sobre o Quadro de Oficiais da Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) da PMPB. O capítulo II desta legislação trata da seleção e ingresso nos quadros e nos cursos, de modo que o ingresso no QOA e no QOE será feito mediante aprovação em curso de Habilitação, comum aos dois quadros, ou seja, caso sejam disponibilizadas vagas para o QOA e vagas para o QOE tal curso tornará os militares aptos, cada um no seu respectivo Quadro, conforme consta no art. 10 da referida Lei, veja:

Art. 10 – O ingresso no QOA e no QOE far-se-á mediante a aprovação em curso de Habilitação, comum aos dois Quadros.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do curso, bem como fixação do número de matrículas, de acordo com o número de vagas existentes nesses Quadros, acrescidas de 20%.

Diferentemente do que alega o requerente, a lei não especifica que as vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais devem ser destinadas e diferenciadas para militares que pertencem ao QPC ou QPM, mas sim que o curso é um só, obedecendo inclusive os princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais e dentro do número de vagas existentes.

*Art. 13 – O Subtenente PM (BM) ou o 1º Sargento PM (BM), aprovado no Curso de que trata o art. 10 desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de existência de vagas, somente ingressará no QOA e no QOE se continuar atendendo as exigências dos incisos VII e X do art. 12, **assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.**(Grifo nosso)*

O instrumento utilizado como para ingresso, funcionamento e condições de aprovação do curso é o Edital do Concurso, o qual também não diferencia a lista de classificação dos aprovados no concurso em militares do QOA e do QOE, havendo apenas uma lista de classificação obedecida a ordem decrescente da nota geral, conforme consta no item 12.5, vejamos:

12. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL [...]

12.5. Serão convocados para participar do Curso de Habilitação de Oficiais PM os 30 (trinta) primeiros aprovados e habilitados em todas as etapas do Processo Seletivo Interno, obedecida a ordem de classificação da NOTA GERAL obtida no Exame Intelectual. Os demais 30 (trinta) candidatos permanecerão em Cadastro de Reserva.

De fato, a Administração Pública possui discricionariedade no que tange à definição do número de vagas a serem preenchidas em concursos públicos ou processos seletivos internos destinados ao provimento de cargos públicos no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Cumpramos ressaltar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só

podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico SEABRA FAGUNDES, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”

*No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.*

*Ressalte-se, outrossim, que a limitação do número de vagas contida no edital se encontra em consonância com o disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 4.025/78, que outorga ao Comandante Geral a prerrogativa de, **discricionariamente**, estabelecer o número de vagas para participação no Curso de Habilitação de Oficiais:*

Art. 15. *A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, **respeitado o limite de vagas fixadas pelo Comandante Geral**. (Grifo nosso).*

Portanto, conforme supracitado, não existe possibilidade de atendimento ao pleito do requerente, uma vez que na Lei nº 4025/78, como também no EDITAL Nº 001/2025-NRS - CHO/PM/2025, não há qualquer menção de publicação de lista de aprovados diferenciando candidatos que sejam do quadro de combatentes e candidatos que sejam do quadro de músicos.

Ademais, em relação às distorções elencadas no requerimento com a possível violação da legalidade com a ausência da previsão de vagas exclusivas ao QOM, apontando preenchimento irregular de funções e impossibilidade de regularização do referido quadro, observa-se que os Oficiais lotados na Banda de Música são todos tecnicamente habilitados para o exercício da função, bem como foram aprovados em Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais, sendo dessa maneira destacados para o exercício desta função de natureza essencialmente administrativa, afastando qualquer colisão com os

Princípios que regem a Administração Pública, estando plenamente observado o Princípio da Legalidade.

Por fim, em alinhamento ao que preceitua a Lei de Organização Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, Lei nº 14.751, de dezembro de 2023 não há a previsão de Quadro específico para Músicos e, considerando que a Polícia Militar da Paraíba está prestes a se adequar à norma federal, além da ausência de previsão legal de vagas exclusivas para o QOM para o Curso de Habilitação de Oficiais, tornar-se-ia obsoleta tal previsão para a realidade institucional.

III. CONCLUSÃO

*Com essas considerações, esta Assessoria Especial Administrativa se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do pedido do requerente, visto que é necessário concorrer em igualdade de condições com os demais postulantes para ingresso no Curso de Formação de Oficiais, pelas razões de fato e de direito encimadas.*

Cabedelo-PB, 25 de fevereiro de 2025.

IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS
Procurador do Estado Assessor-Chefe"

2. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 28 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO FONSECA DE SOUZA – CEL QOC
Comandante-Geral da PMPB